



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900277/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.725 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator e presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.725 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.900277/2010-36

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP nº 33330.93832.101006.1.3.040112 e não deferiu a compensação declarada, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF discriminado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Tal DARF, conforme a referida DCOMP possui: período de apuração – 31/03/2006; data de arrecadação – 31/03/2005; código de receita – 2484 (CSLL DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL); valor total R\$ 22.151,11.

O Despacho Decisório é de 10/02/2010 (fl. 20) e a transmissão da DCOMP ocorreu em 10/10/2006.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 01/03/2010 (fl. 2), alegando, em síntese, que:

(...)

Em 19 de fevereiro de 2010, esta empresa tomou ciência do despacho decisório anexo (1), no qual V.Sa. não homologou o PER/DCOMP nº 33330.93832.101006.1.3.040112 anexo (2), o qual aponta como crédito um recolhimento feito com as seguintes referências:

Tributo: CSLL 2484

Data de arrecadação: 31/03/2005

Valor Original: R\$15.941,38

Contudo, houve um erro de fato na transcrição das informações do recolhimento isto pois, conforme se lê no comprovante de recolhimento anexo (3), o recolhimento foi feito em 29/06/2006.

Assim, apesar das outras informações sobre o recolhimento coincidirem, V.Sa, achou por bem, devido ao fato de o sistema não ter localizado o recolhimento, não homologar a compensação ao fundamento de que "não foi confirmada a existência do crédito informado".

DO PEDIDO

Diante do exposto requeremos RECONSIDERAÇÃO do despacho decisório, para o fim de homologar a compensação em comento, promovendo-se as retificações de ofício que julgar necessárias, cumpridas as formalidades legais.

Toda via, caso não seja este o entendimento de V. Sa., requeremos que esta petição seja recebida como IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei 9430/96 e processada na forma do Decreto 70.235/72.

Termos em que Pede espera deferimento.

3. À fl. 73, consta despacho da Autoridade Preparadora atestando a tempestividade e encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fl. 48, consta Histórico das Comunicações, atestando entrega e ciência do DD pelo Contribuinte em 19/02/2010.

Em sessão de 27 de março de 2014 (e-fls. 59) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário:2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.77), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o Acórdão recorrido inovou no processo, pois o motivo para o indeferimento foi a inexistência do DARF informado na DCOMP enquanto que a DRJ não deu provimento ao seu recurso por falta de saldo disponível no DARF (considerando os dados do DARF que a recorrente informa ser o correto).

Alega que “*após detida análise da DCOMP 33330.93832.101006.1.3.040112*” constatou **que cometeu novo erro: o tipo do crédito não seria pagamento indevido mas sim saldo negativo de IRPJ**. Tratar-se-ia de mero erro em campo específico da DCOMP.

Afirma que a busca pela verdade material foi preterida em favor de um “*formalismo arrecadatário*” pois a empresa em nenhum momento foi instada à sanear seus erros.

Apresenta julgados deste CARF que estariam condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve nenhuma inovação promovida pela decisão da DRJ. A recorrente afirma na sua manifestação de inconformidade apenas que cometeu um erro na informação da data de recolhimento do DARF informado no PER/DCOMP: Em vez de 31/03/2005, deveria ser considerado o dia 29/06/2006 como a data do recolhimento do DARF.

Em seguida, pede a recorrente a “reconsideração do despacho decisório”, devendo a DRJ promover “*retificações de ofício que julgar necessárias*”. Tudo para que seja homologada a compensação promovida via DCOMP.

A DRJ acatou o pedido da recorrente, considerando que a data correta para o DARF era 29/06/2006, ainda que não tenha retificado formalmente a DCOMP.

Ato contínuo, e tendo em vista que o DARF correto era aquele recolhido em 29/06/2006, verificou o relator do acórdão recorrido que este DARF estava alocado a um débito de mesmo valor, não havendo saldo disponível.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente inova no processo e alega que, agora, o crédito não seria decorrente de pagamento indevido mas sim de saldo negativo de IRPJ.

Apresenta como prova cópia da DIPJ 2006 (ano-calendário 2005).

Pois bem. Analisando os documentos juntados nos autos, e exclusivamente para analisar os argumentos apresentados pela recorrente, e em **respeito ao evocado princípio da verdade material**, novamente vislumbra-se não estar comprovado a ocorrência do alegado saldo negativo de CSLL.

Pelo o que a recorrente relata no seu Recurso Voluntário, verifica-se que desde o início jamais houve qualquer crédito de pagamento indevido ou a maior. Assim, o erro não

estaria na data do recolhimento, se dia 29/06/2006 ou 31/03/2005. O seu crédito seria decorrente de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 15.491,38.

É de causar espécie tal afirmação da recorrente, pois existe de fato um DARF no valor de R\$ 15.491,38, como se pode verificar na e-fls. 24, e se trata de pagamento de estimativa do mês de março de 2005.

Analisando a DIPJ juntada apenas perante este CARF (e-fls. 101), vemos que a apuração da CSLL no ano-calendário 2005 não apurou qualquer valor de CSLL pagar:

Ficha 17, linha 54:

DEDUÇÕES	
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
54.CSLL A PAGAR	0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original. DRF - Santos

Logo, a própria declaração elaborada e transmitida pela recorrente, e que foi juntada como elemento de prova, demonstra cabalmente que não houve apuração de saldo negativo de CSLL.

O valor de R\$ 15.491,38 aparece apenas na ficha 16, alínea 12 da discriminação da estimativa de março de 2005 (e-fls. 97):

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	172.126,43
02.CSLL Apurada	15.491,38
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	15.491,38
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Portanto, em respeito ao princípio da verdade material, e considerando as provas presentes nos autos, mesmo aquele juntadas apenas em sede recurso voluntário, verifica-se que:

1. A recorrente admite textualmente que o crédito informado jamais foi pagamento indevido, pois se trataria de crédito de saldo negativo de CSLL;
2. A DIPJ juntada pela recorrente demonstra, na sua ficha 17, linha 54 (e-fls. 101) que não foi apurado saldo negativo de CSLL.

Ademais, deve-se ter em mente que despacho decisório presta-se a exclusivamente a homologar ou não o procedimento de compensação realizado pela contribuinte.

A empresa elaborou uma DCOMP afirmando possuir crédito decorrente de pagamento indevido e utilizou-se desta declaração de compensação para recolher aos cofres públicos um valor de tributo a menor, na mesma proporção do valor compensado.

Cabe à autoridade fiscal confirmar, ou na linguagem do ramo, homologar o procedimento que é realizado apenas pela contribuinte. A RFB não realiza nenhum tipo de compensação (a exceção da compensação de ofício). Quem realiza são os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas. Resta ao Fisco confirmar ou não o procedimento de compensação.

E foi exatamente o que a RFB fez: analisou os sistemas de banco de dados e não confirmou (não homologou) o procedimento de compensação empreendido pela empresa, a qual admite agora que não houve nenhum pagamento indevido de estimativa, argumentando, também apenas agora, que se trata de saldo negativo de CSLL, crédito este inexistente, conforme DIPJ elaborada, transmitida e juntada pela própria recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.